



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722856/2015-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.214 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-57.751, de 19 de janeiro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Auto de Infração que constituiu crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2010, em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal (fls. 741/747).

Conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 732/740, foi verificado que o saldo de prejuízos fiscais da Recorrente foi totalmente consumido por força de lançamentos de ofício relativos a anos-calendários anteriores, de modo que, de acordo com as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) da Receita Federal do Brasil, não haveria saldo disponível para a compensação realizada no ano-calendário de 2010.

Após a ciência da citada autuação, foi apresentada a Impugnação de fls. 786/788, na qual a Recorrente sustenta a improcedência dos lançamentos tratados nos processos administrativos nº 16682.720182/2010-27, 16682.720594/2011-48, 16682.720366/2012-59 e

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722856/2015-32

16682.720525/2014-87, o que importaria o restabelecimento dos prejuízos fiscais apurados para os anos-calendários de 2005 a 2009, com o cancelamento integral do auto de infração em análise nos presentes autos. Aponta que apresentou Impugnações e Recursos Voluntários nos referidos processos administrativos e pugna para que as razões de defesa ali expendidas sejam adotadas contra a exigência fiscal tratada nestes autos. Por fim, defende que o julgamento do presente processo somente ocorra após as decisões definitivas a serem proferidas naqueles processos.

Na decisão de primeira instância (fls. 1.264/1.268), reconheceu-se, inicialmente, a vinculação entre o lançamento em discussão e aqueles realizados nos processos administrativos apontados na Impugnação, além daquele constante do processo administrativo n.º 19740.000114/2009-61. Destacou-se, em especial, a relevância da vinculação com os processos administrativos n.º 16682.720182/2010-27 e 16682.720594/2011-48, os quais já teriam sido apreciados pelas autoridades julgadoras de primeira instância, com a manutenção integral dos lançamentos de ofício. Em ambos os casos, haveria Recurso Voluntário pendente de apreciação.

Apesar disso, entenderam os julgadores que não haveria previsão normativa para a suspensão ou sobrestamento do julgamento da Impugnação apresentada no presente processo. Ao contrário, por força do princípio do oficialidade, haveria o dever da autoridade administrativa de impulsioná-lo até sua conclusão.

Deste modo, aplicando-se o quanto decidido nos referidos processos administrativos, concluíram pela inexistência do saldo de prejuízos fiscais para as compensações realizadas pela Recorrente, no ano-calendário de 2010, e decidiram pela manutenção da exigência fiscal tratada nestes autos.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Após ser cientificada da decisão administrativa, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1.277/1.281 no qual alega a inexistência de decisão definitiva nos processos administrativos n.º 16682.720182/2010-27 e 16682.720594/2011-48, de modo que, ao contrário do decidido pelos julgadores de primeira instância, haveria a necessidade de se aguardar tal fato. De outra parte, em argumento subsidiário, aduz que deveriam ter sido consideradas as razões de defesa apresentadas nos referidos processos administrativos, e que a ausência de manifestação a respeito dos argumentos de defesa implicaria a nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa. Nos pedidos finais, reitera o pleito de sobrestamento do julgamento destes autos e, subsidiariamente, a exoneração do lançamento, a partir das razões de defesa expostas nos processos acima apontados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722856/2015-32

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 19 de janeiro de 2017 (fls. 1.273/1.274), e interpôs o seu recurso, em 16 de fevereiro do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pela própria pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após defender a necessidade de sobrestamento do julgamento dos recursos interpostos no presente processo, até as decisões definitivas nos processos administrativos n.º 16682.720182/2010-27 e 16682.720594/2011-48, a Recorrente argumenta, subsidiariamente, que, ao recusar tal sobrestamento, os julgadores de primeira instância teriam cometido cerceamento do seu direito de defesa ao julgarem a Impugnação apresentada nestes autos, sem se apreciarem as razões de defesa apresentadas naqueles processos, tal qual havia pleiteado na peça impugnatória.

A alegação da Recorrente é absolutamente improcedente.

A lavratura dos autos de infração tratados nos presentes autos, quando as alterações promovidas pelos lançamentos anteriores ainda são precárias, por não serem objeto de decisões administrativas definitivas, é plenamente justificável, em decorrência do risco de transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

No mesmo sentido, o julgamento dos processos administrativos por parte das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil também é possível de ocorrer antes das decisões definitivas, bastando para tanto que se observe a ordem cronológica das alterações e os reflexos das decisões anteriores de mesma instância. Afinal, após isto, o sujeito passivo poderá se insurgir por meio de Recurso Voluntário contra todas as decisões.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722856/2015-32

Embora seja inegável (e os julgadores *a quo* reconhecem isso) a vinculação e decorrência dos presentes autos com os processos administrativos que alteraram os saldos de prejuízos fiscais de titularidade da Recorrente, cada um dos referidos processos administrativos possui lançamentos de ofícios distintos, de modo que as alegações de defesa apresentadas contra cada uma dessas autuações deve ser examinada dentro do respectivo processo administrativo, no âmbito do qual deve ser assegurado o exercício do amplo direito de defesa.

Não se pode admitir, todavia, que as discussões próprias de cada processo sejam renovadas nos processos administrativos decorrentes. O único procedimento a ser adotado é a observância, em tais processos, daquilo que foi decidido nos processos anteriores.

Assim, não pode ser imputada aos julgadores de primeira instância a obrigação de apreciar, nestes autos, as razões de defesa apresentadas naqueles processos.

Deste modo, voto por rejeitar a nulidade suscitada.

3 DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Conforme relatado e, explicitamente, reconhecido na decisão de primeira instância, o saldo de prejuízo fiscal detido pela Recorrente, para compensação no ano-calendário de 2010, sofreu alterações decorrentes de lançamentos de ofício relativas a períodos anteriores, e tratados nos seguintes processos administrativos n.º 19740.000114/2009-61, 16682.720182/2010-27, 16682.720594/2011-48, 16682.720366/2012-59 e 16682.720525/2014-87.

Veja-se o quadro constante da decisão de piso:

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	Ano-calendário 2004 Nº do Processo 19740-000114/2009-61	Ano-calendário 2005 Nº do Processo 16682-720182/2010-27	Ano-calendário 2006 Nº do Processo 16682-720182/2010-27	Ano-calendário 2007 Nº do Processo 16682-720594/2011-48	Ano-calendário 2008 Nº do Processo 16682-720366/2012-59
Saldo de Prejuízos antes da Compensação	-165.573.568,28	-169.210.343,95	-142.573.066,45	-110.060.381,81	-34.385.461,13
Lucro Real ou Prejuízo do Período	-3.633.840,27	50.856.458,28	61.416.415,81	231.019.018,89	83.351.870,65
Prejuízo Compensado pelo Sujeito Passivo	0,00	15.256.937,48	18.424.924,74	60.305.706,67	25.005.561,20
Infrações Apuradas no Período	17.064,60	37.934.486,72	46.959.199,65	21.230.716,71	1.782.750,43
Resultado Ajustado antes da Compensação	-3.636.775,67	88.790.925,00	108.375.615,48	252.249.736,00	85.134.621,08
Resultado Ajustado não Operacional	-10.759,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite de 30%	0,00	0,00	35.512.684,64	75.674.920,68	25.540.386,32
Prejuízo Compensado na Autuação	0,00	11.380.340,02	14.087.759,90	6.369.215,01	534.825,12
Saldo de Prejuízo após Ajuste	-160.210.343,95	-142.573.066,45	-110.060.381,81	-34.385.461,13	-8.845.074,81

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	Ano-calendário 2009 Nº do Processo 16682-720525/2014-87	Ano-calendário 2010 Objeto do Lançamento
Saldo de Prejuízos antes da Compensação	-8.845.074,81	0,00
Lucro Real ou Prejuízo do Período	50.362.595,48	129.556.486,07
Prejuízo Compensado pelo Sujeito Passivo	21.596.826,63	19.637.452,83
Infrações Apuradas no Período	12.881.687,17	-
Resultado Ajustado antes da Compensação	72.119.367,56	-
Resultado Ajustado não Operacional	0,00	-
Limite de 30%	21.635.807,27	-
Prejuízo Compensado na Autuação	0,00	-
Saldo Insuficiente de Prejuízo	12.751.751,55	19.637.452,83

O presente processo administrativo, portanto, é vinculado por decorrência aos referidos processos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

A partir da consulta ao sistema informatizado e-processo, detalha-se, a seguir, a situação nesta data de cada um dos referidos processos administrativos:

- (i) processo administrativo n.º 19740.000114/2009-61: na decisão de primeira instância, manteve-se o lançamento; e o sujeito passivo desistiu do

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722856/2015-32

Recurso Voluntário, de modo que as alterações ali efetuadas se tornaram definitivas;

- (ii) processo administrativo n.º 16682.720182/2010-27: já há decisão definitiva. No julgamento do recurso voluntário, foram canceladas, apenas, as exigências relativas a multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas e à qualificação da multa de ofício;
- (iii) processo administrativo n.º 16682.720594/2011-48: recurso voluntário continua em julgamento. Na reunião do mês de outubro de 2023, esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência;
- (iv) processo administrativo n.º 16682.720366/2012-59: recurso voluntário em julgamento nesta reunião;
- (v) processo administrativo n.º 16682.720525/2014-87: recurso voluntário em julgamento nesta reunião.

Como já exposto, a lavratura dos autos de infração tratados nos presentes autos e o julgamento da Impugnação apresentadas, quando as alterações promovidas pelos lançamentos anteriores ainda são precárias, por não serem objeto de decisões administrativas definitivas, é plenamente justificável.

De outra parte, nos julgamentos realizados pelo CARF, é necessário se aguardar a decisão administrativa definitiva no processo principal (no caso sob análise, todos os processos acima elencados ostentam tal posição em relação a estes autos), na medida em que, mesmo após o julgamento pelas Turmas Ordinárias ou Extraordinárias, as decisões ali proferidas ainda serão precária, passível de eventual modificação por meio de embargos de declaração e/ou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo que cada um desses recursos possui critérios de admissibilidade específicos, não sendo possível se ter certeza de que as decisões conflitantes poderão ser corrigidas.

Assim, é imprescindível o sobrestamento do julgamento do presente processo e a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarde as decisões definitivas em todos os processos administrativos acima elencados, de modo a se poder saber, com certeza, quais os montantes de saldos de prejuízos fiscais detidos pela Recorrente para compensação no período da autuação fiscal sob exame.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a remessa do presente processo à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim de que:

- (i) aguarde-se as decisões administrativas definitivas nos processos administrativos n.º 16682.720594/2011-48, 16682.720366/2012-59 e 16682.720525/2014-87, cujas cópias devem ser juntadas aos autos;
- (ii) elabore-se relatório conclusivo detalhando os **montantes dos saldos de prejuízos fiscais disponíveis para compensação** pela Recorrente no ano-calendário de 2010, considerados os efeitos das decisões administrativas

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.214 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722856/2015-32

definitivas proferidas nos processos acima indicados, bem como nos processos n.º 19740.000114/2009-61 e 16682.720182/2010-27 e os **reflexos das referidas decisões em relação à exigência fiscal** constante do auto de infração tratados no presente processo administrativo;

- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo